



Número: **0603325-12.2022.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Wolff Bodziak**

Última distribuição : **13/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Estadual- ELEICAO 2022 - MESSIAS AUGUSTO PEREIRA - PATRIOTA**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2022 MESSIAS AUGUSTO PEREIRA DEPUTADO ESTADUAL (INTERESSADO)	DANIELE ARMSTRONG (ADVOGADO)
MESSIAS AUGUSTO PEREIRA (REQUERENTE)	DANIELE ARMSTRONG (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data	Documento	Tipo
43599777	31/05/2023 12:52	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO nº 62.010

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0603325-12.2022.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: FERNANDO WOLFF BODZIAK

INTERESSADO: ELEICAO 2022 MESSIAS AUGUSTO PEREIRA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: DANIELE ARMSTRONG - OAB/PR67265

REQUERENTE: MESSIAS AUGUSTO PEREIRA

ADVOGADO: DANIELE ARMSTRONG - OAB/PR67265

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ATRASO NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. GASTOS ELEITORAIS. MILITÂNCIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM ASSINATURA. INCONSISTÊNCIAS A RESPEITO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO DE CESSÃO OU LOCAÇÃO DOS VEÍCULOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES. CONTAS DESAPROVADAS.

- 1. O atraso na entrega dos relatórios financeiros de campanha com posterior informação à Justiça Eleitoral.**
- 2. A ausência de assinatura do prestador de serviços no recibo e/ou contrato, não demonstra a devida destinação dos recursos públicos, ensejando sua restituição, nos termos do art. 79, § 1º da Resolução do TSE nº 23.607/2019.**
- 3. O abastecimento de veículo cuja cessão/locação não restou comprovada caracteriza uso irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), impondo-se a devolução de valores, conforme previsão contida no art. 79, § 1º da mencionada Resolução do TSE nº 23.607/2019.**
- 4. Contas desaprovadas.**



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 31/05/2023 14:50:39

Número do documento: 23053112522994500000042562131

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23053112522994500000042562131>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 31/05/2023 12:52:32

Num. 43599777 - Pág. 1

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 29/05/2023

RELATOR(A) FERNANDO WOLFF BODZIAK

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada por **MESSIAS AUGUSTO PEREIRA**, candidato ao cargo de **Deputado Estadual** pelo partido Patriota - PATRIOTA, nas Eleições Gerais de 2022.

O candidato apresentou suas contas finais relativas à campanha eleitoral de 2022 em 01/11/2022.

Publicado o edital, o prazo previsto no art. 56, caput, da Res. TSE nº 23.607/2019, ID 43403391, transcorreu sem impugnação do Ministério Público ou de qualquer outro candidato ou partido político, ID 43431180.

A Seção de Contas Eleitorais deste Tribunal, órgão técnico responsável pelo exame das contas apresentadas, emitiu relatório de diligência solicitando a complementação da documentação apresentada, com a devida reapresentação da prestação de contas, gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral SPCE (ID 43514927)

Intimado, houve a apresentação, a destempo, de prestação de contas retificadora (ID's 43535826 e seguintes).

No parecer conclusivo da unidade técnica opinou pela desaprovação das contas (ID 43546037).

O candidato foi intimado e não se manifestou acerca do parecer conclusivo, nos termos da certidão ID 43551124.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer, manifestando-se também pela desaprovação das contas, (ID 43555702).

É o relatório.

VOTO

A função precípua da prestação de contas é viabilizar a fiscalização dos gastos e das arrecadações pela Justiça Eleitoral, razão pela qual as irregularidades que impedem a análise transparente das contas se revestem de gravidade que não pode ser relevada.

Nas palavras de José Jairo Gomes:

“A omissão – total ou parcial – de dados na prestação de contas denota desinteresse do candidato ou partido em submeter-se ao controle jurídico-contábil, em revelar a origem e o destino exatos dado aos valores arrecadados e empregados na campanha. A falta de transparência faz brotar a presunção de que a campanha se desenvolveu por caminhos escusos, inconfessáveis, incompatíveis com os princípios que informam o Estado Democrático de



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 31/05/2023 14:50:39

Número do documento: 23053112522994500000042562131

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23053112522994500000042562131>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 31/05/2023 12:52:32

Num. 43599777 - Pág. 2

Direito; induz a crença de que os autos de prestação de contas não passam de peça ficcional, longe, pois, de espelhar a realidade. " (GOMES, José Jairo, Direito Eleitoral, 14ª ed., Atlas, cap. 15.2.4).

No caso, cuida-se da Prestação de Contas de MESSIAS AUGUSTO PEREIRA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo partido Patriota - PATRIOTA, referente às eleições gerais de 2022.

Segundo o Parecer Conclusivo, o total de receitas foi de R\$ 15.000,00 – doação de recursos financeiros por partido político (FEFC).

No Parecer Conclusivo (ID. 43546037), opinou-se pela desaprovação das contas, em decorrência do relatado nos itens 1.1.1, 7.1, 7.2 e 7.4.

Passa-se a análise das irregularidades.

Item 1.1.1 - Relatórios financeiros de campanha

Do parecer técnico se extrai o seguinte no que diz respeito ao mencionado item:

1.1.1. Relatórios financeiros de campanha:

Constou do Parecer de Diligências (id. 43514927) que houve descumprimento quanto à entrega de relatório financeiro de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação à seguinte doação (art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

RECURSOS ARRECADADOS COM ENVIO INTEMPESTIVO							
Nº CONTROLE	DATA DE RECEBIMENTO DA DOAÇÃO FINANCEIRA	DATA DE ENVIO	CNPJ / CPF	NOME	RECIBO ELEITORAL ¹	TIPO ENTREGA	VALOR R\$ ²
510200700000 PR8563616	31/08/2022	13/09/2022	089508030 00119	Direção Nacional	510070700000P R000001E	Relatório Financeiro	15.000,00

¹ Valor total das doações recebidas

² Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

- Na prestação de contas final retificadora apresentada, foram incluídas Notas Explicativas (id. 43535963), nas quais consta a seguinte informação "No período de recebimento da doação o candidato não possuía todas as informações necessárias para a devida informação à Justiça Eleitoral, tão logo o candidato teve acesso as informações dos recursos recebidos, informou de imediato a Justiça Eleitoral, não tendo de maneira nenhuma a intenção de não prestar as informações a Justiça Eleitoral".

- Inconsistência mantida.

A fixação de prazos para a apresentação dos relatórios financeiros tem a finalidade de garantir a transparência da movimentação financeira da campanha e viabilizar a necessária fiscalização concomitante pela Justiça Eleitoral, Ministério Público, partidos, demais candidatos e eleitores.

Esta Corte já se manifestou no sentido de que "O atraso na remessa dos relatórios financeiros de campanha, quando impacta percentual significativo das receitas e impede a fiscalização concomitante do financiamento da campanha, com prejuízos à transparência das receitas, é causa autônoma para a desaprovação" (TRE/PR - RE nº 0600344-48.2020.6.16.0107, Rel. Dr. Thiago Paiva dos Santos, julgado em 12/08/2021).

In casu, consoante se extrai do parecer técnico, a inconsistência apontada representa 100% da receita financeira arrecadada para a campanha.

Além disso, apesar da Nota Explicativa em que constou a informação: "No período



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 31/05/2023 14:50:39

Número do documento: 23053112522994500000042562131

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23053112522994500000042562131>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 31/05/2023 12:52:32

de recebimento da doação o candidato não possuía todas as informações necessárias para a devida informação à Justiça Eleitoral, tão logo o candidato teve acesso as informações dos recursos recebidos, informou de imediato a Justiça Eleitoral, não tendo de maneira nenhuma a intenção de não prestar as informações a Justiça Eleitoral”, a inconsistência foi mantida.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer ID 43555702, assim se posicionou:

“No particular, entretanto, o atraso compreende 100% dos recursos financeiros, tendo sido informado com praticamente um mês de atraso, o que impediu a transparência das formas de financiamento de campanha, tanto que o setor técnico sugeriu a desaprovação.”

Nesse contexto, verificou-se, de fato, que ocorreu o atraso na informação do valor total da receita financeira arrecadada.

Contudo, o entendimento firmado por esta Corte é no sentido de que, em se tratando de doação do próprio partido do candidato, a irregularidade decorrente do atraso na entrega dos relatórios financeiros é passível de aposição de ressalva.

Confira-se:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/19. ENVIO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. ATRASO. PONDERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS. DOAÇÃO ORIUNDA DE PARTIDO. APOSIÇÃO DE RESSALVA. NOTA FISCAL ATIVA. DECLARAÇÃO DA EMPRESA. INSUFICIÊNCIA. OMISSÃO DE DESPESAS. IRREGULARIDADE GRAVE. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. DESPESA CONTRATADA ANTES DA ABERTURA DA CONTA. COMPROVAÇÃO E TRÂNSITO PELA CONTA DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE FORMAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. OMISSÃO. PONDERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS. APOSIÇÃO DE RESSALVA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICABILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. O atraso no envio dos relatórios financeiros não enseja, necessariamente, a desaprovação das contas, cabendo a análise de cada caso específico pelo órgão julgador.

2. Considerando as peculiaridades do caso, mais especificadamente que a doação informada em atraso é oriunda de mesmo partido do candidato, nota-se que a transparência das contas não foi afetada e a irregularidade verificada constitui-se apenas em vício de natureza formal, suprido mediante a aposição de ressalva.

(...)

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060318745, Acórdão, Relator(a)



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 31/05/2023 14:50:39

Número do documento: 23053112522994500000042562131

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23053112522994500000042562131>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 31/05/2023 12:52:32

Des. Claudia Cristina Cristofani, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/12/2022 - destaques acrescentados).

Assim, tendo em vista que o atraso na entrega dos relatórios financeiros é referente à doação realizada pelo próprio partido do prestador, e ausente indícios de má fé do prestador, mostra-se suficiente a aposição de ressalvas.

Item 7.1 – Atividades de militância e mobilização de rua

Essa inconsistência foi assim descrita no parecer conclusivo:

7.1. Atividades de militância e mobilização de rua

DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	DOCUMENTO APRESENTADO RETIFICADORA – ID PJE	VALOR PAGO COM FEFC
20/08/2022	038.856.339-73	PAULO SERGIO STRADIOTO	Atividades de militância e mobilização de rua	Contrato de prestação de serviços assinado por pessoa diversa da contratada, Patricia Trasibio Pereira – id 43535951	3.000,00
20/08/2022	082.985.019-85	PATRICIA TRASIBIO	Atividades de militância e mobilização de rua	Contrato de prestação de serviços assinado – id 43535952	3.000,00
22/08/2022	049.629.389-32	ISAAC BERNARDO DE SOUZA	Atividades de militância e mobilização de rua	Contrato de prestação de serviços de administrador de campanha, assinado pelo contratado– id 43535953	2.350,00
30/08/2022	019.142.529-00	RODRIGO CECCON	Atividades de militância e mobilização de rua	Contrato de prestação de serviço com valor da remuneração de R\$ 630,00, sem assinatura do contratado – id 43535950	1.005,00
27/09/2022	049.629.389-32	ISAAC BERNARDO DE SOUZA	Atividades de militância e mobilização de rua	Contrato de prestação de serviço como recepcionista/funcionário/secretário pessoal, sem assinatura do contratado – id 43535958	904,06

- Inconsistências mantidas em relação aos fornecedores Paulo Sérgio Stradioto, Isaac Bernardo de Souza e Rodrigo Ceccon, no montante de R\$ 4.909,06 (quatro mil, novecentos e nove reais e seis centavos).

Para os gastos com despesa de pessoal, a legislação trata do assunto no art. 26, VII da Lei das Eleições e art. 35, VII, § 12, art. 53, II, c e art. 60, § 2º da Resolução TSE 23.607/2019.

O parecer técnico descreveu as atividades como de militância e mobilização de rua, as quais são tidas como gastos eleitorais para o que a legislação acima transcrita determina o seu detalhamento. Logo, a demonstração da despesa deve ocorrer mediante recibo e/ou contrato que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação da destinatária ou do destinatário e da(o) emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura da prestadora ou do prestador de serviços, conforme previsão contida no art. 60, § 2º anteriormente transcrita.

No caso, após apresentação das contas finais retificadoras remanesceu inconsistência em relação ao fornecedor Paulo Sérgio Stradioto, em razão do contrato de prestação de serviços estar assinado por pessoa diversa da contratada e em relação à Isaac Bernardo de Souza e Rodrigo Ceccon, face à ausência de assinatura do contrato referente à prestação dos serviços.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer, ID 43555702, manifestou-se pela desaprovação vez que apesar de intimado para manifestação acerca do parecer conclusivo, “o prestador deixou transcorrer o prazo sem manifestação (id. 43551124), de modo que as irregularidades identificadas permanecem sem esclarecimentos e demandam a desaprovação das contas”.

O entendimento desta E. Corte vem consolidada nos termos do acórdão que se segue:



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 31/05/2023 14:50:39

Número do documento: 23053112522994500000042562131

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23053112522994500000042562131>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 31/05/2023 12:52:32

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/19. ENVIO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. ATRASO. PONDERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS. APOSIÇÃO DE RESSALVAS. CONTRATAÇÃO IMPULSIONAMENTO. DIFERENÇA DE VALORES. SOBRA DE CAMPANHA. RECURSOS PRIVADOS. DEPÓSITO CONTA DO PARTIDO. COMPROVAÇÃO DE GASTOS ELEITORAIS. MILITÂNCIA. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO E DO SERVIÇO PRESTADO. AUSENTE COMPROVAÇÃO. RECURSOS PÚBLICOS. RESTITUIÇÃO. DESPESA CONTRATADA ANTES DA ABERTURA DA CONTA. COMPROVAÇÃO E TRÂNSITO PELA CONTA DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE FORMAL. TRANSFERÊNCIAS DE FUNDO PARTIDÁRIO. PARTIDO DISTINTO. CARGOS PROPORCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. OMISSÃO. PONDERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS. IRREGULARIDADE QUE ATINGE 29,48% DA MOVIMENTAÇÃO DE CAMPANHA. PREJUÍZO SIGNIFICATIVO À FISCALIZAÇÃO CONCOMITANTE DO FINANCIAMENTO DA CAMPANHA. FALHA GRAVE. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CIÊNCIA PRE. CONTAS DESAPROVADAS.

(...)

6. Ausente a assinatura do prestador de serviços no recibo e/ou contrato, não há a devida demonstração da destinação dos recursos públicos, ensejando sua restituição, nos termos do art. 79, § 1º da Resolução do TSE nº 23.607/2019. Percentual 0,034%.

(...)

13. Contas desaprovadas com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional e depósito de sobras de campanha.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060342394, Acórdão de , Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/12/2022).

(destacou-se)

No caso, conforme apontado no parecer técnico conclusivo, tratam-se de gastos efetuados com verba pública, FEFC, e sem a comprovação inequívoca, impõe-se a restituição do dinheiro público.

Nestas condições, face à irregularidade na comprovação dos gastos com recursos do FEFC no montante total de R\$ 4.909,06 (quatro mil, novecentos e nove reais e seis centavos), os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º da Resolução do TSE nº 23.607/2019.

Acrescente-se, ainda, que a irregularidade ora analisada, R\$ 4.909,06 (quatro mil, novecentos e nove reais e seis centavos), equivale a 32,72% do total de despesas (R\$ 15.000,00), impedindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ensejando, por si só, a desaprovação das contas acrescida da determinação de devolução do valor de **R\$ 4.909,06 (quatro mil, novecentos e nove reais e seis centavos)** ao Tesouro Nacional, com seus acréscimos nos termos da legislação já apontada.

Item 7.2. – Cessão ou locação de veículos e item 7.4. – Combustíveis e lubrificantes.



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 31/05/2023 14:50:39

Número do documento: 23053112522994500000042562131

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23053112522994500000042562131>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 31/05/2023 12:52:32

Num. 43599777 - Pág. 6

Constaram do parecer técnico, os seguintes apontamentos, referente aos itens em destaque:

7.2. Cessão ou locação de veículos

DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	DOCUMENTO APRESENTADO RETIFICADORA – ID PJE	VALOR PAGO COM FEFC
15/09/2022	084.423.419-27	MIQUEIAS VIEIRA	Cessão ou locação de veículos	Contrato locação veículo renavan 00837729777, placa AEX1J80 sem assinatura – id 43535959	1.210,00

- Inconsistência mantida, no montante de R\$ 1.210,00 (um mil, duzentos e dez reais).

7.4. Combustíveis e lubrificantes

DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	DOCUMENTO APRESENTADO RETIFICADORA – ID PJE	VALOR PAGO COM FEFC
23/09/2022	11.134.328/0001-17	AUTO POSTO TIMBU LTDA – ME	Combustíveis e lubrificantes	Nota Fiscal 348843 – id 43535956. Observa-se que no cupom fiscal apresentado há informação de abastecimento de veículo placa AJE6046	250,00

- Mediante análise do documento apresentado na prestação de contas final retificadora, observa-se ainda que os gastos com combustíveis e lubrificantes com o fornecedor AUTO POSTO TIMBU LTDA – ME, CNPJ 11134328000117, referente ao cupom fiscal nº 348843 no valor de R\$ 180,94 (cento e oitenta e noventa e quatro reais) consta informação de abastecimento de veículo placa AHX4896 – id. 43535957.
- Constata-se que na prestação de contas em exame não há registro de cessão ou locação de veículos com as placas AHX4896 e AJE6046.
- Inconsistências apontadas, no montante de R\$ 430,94 (quatrocentos e trinta reais e noventa e quatro centavos).

Depreende-se da análise técnica que houve aplicação indevida dos recursos do FEFC face à ausência de assinatura do contrato de locação do veículo identificado pelo RENAVAN 00837729777, placa AEX1J80 (id 43535959), no valor de R\$ 1.210,00, bem como relativa ao abastecimento do veículo placas AJE6046 no valor de R\$ 250,00 (Nota Fiscal 348843 - ID 43535956) e do veículo de placas IHX4896 no valor de R\$ 180,94 (Nota Fiscal 348843 - id 43535957), para os quais não há registro de cessão ou locação.

É certo que os gastos eleitorais decorrentes de uso de automóveis, cujos relatórios de abastecimento devem ser individualizados e periodicamente apresentados, conforme determina o art. 35, § 11 e art. 58, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019

Relativamente ao assunto, essa Corte vem decidindo nos seguintes termos:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. INCONSISTÊNCIAS A RESPEITO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO DE CESSÃO OU LOCAÇÃO DOS VEÍCULOS. SERVIÇOS DE MILITÂNCIA. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 35, § 12, E NO ARTIGO 60, § 2º, AMBOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E A FINAL. IMPACTO PERCENTUAL POUCO EXPRESSIVO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS COM DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL.

1. A omissão de nota fiscal sacada contra o CNPJ de campanha, somente descoberta mediante procedimento de circularização, e a mera alegação de equívoco por parte do fornecedor quanto à despesa, conduzem ao entendimento de que houve o pagamento com recursos que não transitaram pela conta bancária oficial, caracterizando-os como de origem não identificada.

2. A regularidade dos gastos com combustível depende da comprovação da propriedade do veículo de terceiro locado ou cedido à campanha e



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 31/05/2023 14:50:39

Número do documento: 23053112522994500000042562131

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23053112522994500000042562131>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 31/05/2023 12:52:32

também da apresentação de relatórios contendo o volume e o valor do combustível adquirido semanalmente.

3. O contrato relativo aos serviços de militância deve detalhar a identificação integral dos prestadores, os locais de trabalho, as horas trabalhadas, a especificação das atividades executadas e a justificativa do preço contratado, inclusive para possibilitar a fiscalização quanto ao atendimento dos limites quantitativos de contratação de pessoal. Ademais, no recibo deve constar, dentre outros elementos, o endereço e a assinatura do prestador de serviços.

4. A prestação de contas parcial visa dar maior publicidade e transparência às movimentações financeiras ocorridas no curso da campanha eleitoral, a fim de facilitar a fiscalização dos órgãos competentes e dos próprios cidadãos.

5. Tendo as irregularidades e impropriedades constatadas impacto percentual pouco expressivo, admite-se a superação mediante a aposição de ressalvas, face aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

6. Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de recolhimento de R\$ 457,15 ao Tesouro Nacional.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060290859, Acórdão de , Relator(a) Des. Thiago Paiva Dos Santos, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 08/12/2022)

(destacou-se)

Logo, é irregular o abastecimento de veículo com recursos públicos, eis que não houve comprovação da efetiva cessão/ locação do veículo para uso na campanha eleitoral do candidato.

Assim, em vista de estar caracterizada a irregular destinação dos recursos do FEFC, torna-se imperativa a devolução ao Tesouro Nacional do valor de **R\$ 1.640,94 (hum mil, seiscientos e quarenta reais e noventa e quatro centavos) decorrente da soma dos dois itens, R\$ 1.210,00 + 250,00 + 180,94, nos termos do art. 79, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019.**

Ademais, as inconsistências apontadas nestes dois itens implicam num percentual de 10,93% que somado ao percentual apurado para o item 71., de 32,72%, implica num percentual total de 43,65%, montante que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, impondo-se, e como já exposto, implica na necessidade de devolução dos respectivos valores com os devidos acréscimos.

Em conclusão, restou apurado que o total das irregularidades havidas na prestação de contas do candidato representa um percentual de 43,65% o que enseja a desaprovação das contas com a determinação da devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.640,94 acrescido do valor de R\$ 4.909,06, referente ao item 7.1, perfazendo o total de R\$ 6.550,00, com os acréscimos previstos no art. 79, § 1º da Resolução 23.607/2019.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, voto no sentido de DESAPROVAR as contas apresentadas por **MESSIAS AUGUSTO PEREIRA**, candidato ao cargo de **Deputado Estadual** pelo partido



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 31/05/2023 14:50:39

Número do documento: 23053112522994500000042562131

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23053112522994500000042562131>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 31/05/2023 12:52:32

Num. 43599777 - Pág. 8

Patriota - PATRIOTA, nas Eleições Gerais de 2022, com fundamento no art. 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019, com a devolução do valor de R\$ 6.550,00, ao Tesouro Nacional, com os acréscimos determinados no art. 79 § 1º da Resolução 23.607/2019.

Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK - RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0603325-12.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK - INTERESSADO: ELEICAO 2022 MESSIAS AUGUSTO PEREIRA DEPUTADO ESTADUAL - Advogado do(a) INTERESSADO: DANIELE ARMSTRONG - PR67265
REQUERENTE: MESSIAS AUGUSTO PEREIRA - Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELE ARMSTRONG - PR67265

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Thiago Paiva dos Santos e Julio Jacob Junior. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Monica Dorotea Bora.

SESSÃO DE 29.05.2023.



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 31/05/2023 14:50:39

Número do documento: 23053112522994500000042562131

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23053112522994500000042562131>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 31/05/2023 12:52:32

Num. 43599777 - Pág. 9